



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Ofício n. 451/2021 – SAP

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

A Sua Senhoria, Senhora

Lara Cristina Ribeiro Piau Marques

Diretora Executiva Jurídica da NEOENERGIA S.A.

Endereço: SIA Área de Serviços Públicos - Guarã, Brasília - DF, CEP:
71215-902

Assunto: Exigência ilegal de reconhecimento de firma em procuração ofertada por consumidor para o advogado atuar no âmbito da Neoenergia Brasília.

Senhora Diretora Executiva Jurídica,

Cumprimentando-a cordialmente, o Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, manifesta sua contrariedade em face da exigência ilegal de reconhecimento de firma nas procurações ofertada por consumidor para o advogado poder atuar no âmbito das agências/postos da Neoenergia, situadas no Distrito Federal.

Esclarece este Conselho que tomou conhecimento de que diversos advogados estão sendo impedidos de exercerem o direito ao livre exercício da advocacia no âmbito das agências da Neoenergia somente pelo fato de não apresentarem procurações com o reconhecimento de firma cartorária feito pelas serventias do DF e/ou, caso tenha firma reconhecida na procuração de serventia fora do DF, há a exigência de que seja feito o abono de firma na procuração em alguma serventia do DF para que a mesma seja considerada válida.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Ocorre que o instrumento de mandado outorgado aos advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil por seus clientes, seja ele por meio de instrumento público ou privado com os poderes *ad judicium/et extra*, é mais do que suficiente para assegurar o advogado requerer acesso aos serviços/informações de interesse de seu cliente em qualquer órgão da administração pública direta e indireta, ou prestadoras de serviço público como é o caso desta Companhia.

A legislação pátria assegura ao advogado devidamente constituído e com poderes para tanto, a prerrogativa do pleno e integral de acesso a quaisquer informações ou documentos de interesse ou relevância jurídica de seus clientes, bastando para tanto, a mera apresentação do instrumento de procuração assinada pelo outorgante **independente de reconhecimento de firma ou abono de firma.**

Logo, qualquer exigência além disso é abusiva e contrária a LEI nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Observe que a LEI nº 8.906/94, dispõe sobre os direitos e deveres dos advogados e, neste sentido, esta lei não determina **qualquer exigência de reconhecimento de firma em procuração conferida de cliente ao Advogado** para que tenha integral validade e eficácia. Ou seja, a simples procuração assinada, já se faz suficiente para o advogado atuar na defesa dos interesses do seu cliente, seja, na esfera judicial ou extrajudicial, conforme se depreende da redação do art. 5º, vide:

“O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.”

Se não bastasse, temos ainda que a LEI Nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização) **retirou a obrigatoriedade do**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

reconhecimento de firma (art. 3º, inciso I) e autenticação de cópia de documentos (art. 3º, inciso II) simplificando os procedimentos no âmbito do poder público e agilizando a relação do cidadão com órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios e seus prestadores de serviços público.

Ademais, depreende-se ainda, que os profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, possuem fé pública para atestar a autenticidade de documentos conforme preceitua a Lei Nº 11.925/2009, bem como, os seus atos constituem *múnus* público, onde no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (Art.3 e 2º da Lei 8.906/94, respectivamente).

Assim, é certo que a Neoenergia tem extrapolado todos os limites legais da sua atuação e competência, ao impor o reconhecimento de firma, abono de firma ou procuração pública como requisito para a validade da procuração outorgada ao advogado, ignorando a vigência das Leis Federais de Nº 8.906/1994; 13.726/2018 e 11.925/2009.

Desta forma, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal **entende, à luz da interpretação da legislação pátria aplicável ao caso em tela, que a exigência de reconhecimento de firma em procuração apresentada por advogado devidamente inscrito e ativo nos quadros da OAB, se revela um ato eivado de ilegalidade** visto que compete aos funcionários desta Companhia prestadora de serviço público fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a lei não faz nenhuma exigência como estão requerendo.

Isso posto, requeremos que seja READEQUADO este procedimento de atendimento em relação ao advogado, posto que a exigência de reconhecimento de firma e abono em instrumento de procuração pública ou privada ou em qualquer outro documento



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

apresentado por advogado, trata-se de uma exigência ilegal e fere as prerrogativas da advocacia.

Certo em contar com o elevado espírito público e de legalidade de V. Senhoria, renovo os votos de elevada estima e distinto apreço.

Respeitosamente,

DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
Presidente da OAB/DF